AgInt no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069403 - PB (2022/0036591-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO NUNES MESQUITA - PE025250
		FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO - PB013339
AGRAVADO	:	MARIA VELOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO	:	NÚBIA ATHENAS SANTOS ARNAUD - PB013221

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo fora da lista de fármacos excepcionais da Portaria do Ministério da Saúde. Na sentença o pedido foi julgado procedente, fixando honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Paraíba. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Agravo interno do Estado da Paraíba interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, não é necessário o trânsito em julgado para aplicar matéria decidida em repercussão geral. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.060.149/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 30/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.236.428/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023; AgInt no AREsp n. 1.346.875/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.

III - Portanto, aplico ao caso sob análise o Tema 1.002 de Repercussão Geral n. 1.140.005, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em

Documento eletrônico VDA39502965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2023 14:50:06
Código de Controle do Documento: c568f4a5-10d1-47fa-9582-8226c78008b3

sessão virtual realizada entre 16.6.2023 e 23.6.2023, que fixou as seguintes teses: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA39502965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 13/12/2023 14:50:06
Código de Controle do Documento: c568f4a5-10d1-47fa-9582-8226c78008b3

AgInt no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2069403 - PB (2022/0036591-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO NUNES MESQUITA - PE025250
		FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO - PB013339
AGRAVADO	:	MARIA VELOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO	:	NÚBIA ATHENAS SANTOS ARNAUD - PB013221

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo fora da lista de fármacos excepcionais da Portaria do Ministério da Saúde. Na sentença o pedido foi julgado procedente, fixando honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Paraíba. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Agravo interno do Estado da Paraíba interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, não é necessário o trânsito em julgado para aplicar matéria decidida em repercussão geral. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.060.149/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 30/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.236.428/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023; AgInt no AREsp n. 1.346.875/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.

III - Portanto, aplico ao caso sob análise o Tema 1.002 de Repercussão Geral n. 1.140.005, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em

Documento eletrônico VDA39210335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:05:48
Código de Controle do Documento: 0e2b1477-ed34-4a39-808a-f6116af1e657

sessão virtual realizada entre 16.6.2023 e 23.6.2023, que fixou as seguintes teses: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo fora da lista de fármacos excepcionais da Portaria do Ministério da Saúde. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada de fls. 353-355 e, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo do Estado da Paraíba para negar provimento ao seu recurso especial, nos termos da fundamentação supra."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Com a devida vênia, a decisão merece ser revista, considerando que ainda não houve o julgamento definitivo do Tema 1.002, pois foram opostos embargos de declaração, recurso no qual foi requerido efeitos infringentes e/ou a modulação para que as teses fixadas no Tema 1.002/RG incidam somente para ações propostas a partir do exercício orçamentário-financeiro de 2024, ou após a publicação do acórdão nos embargos de declaração.

Com efeito, anteriormente ao julgamento do RE n. 1.140.005(tema 1.002) pelo STF, o entendimento jurisprudencial que prevalecia era aquele indicado pelo STJ na Súmula 421, ou seja, a impossibilidade de pagamento de honorários à Defensoria Pública que atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertence.

Ou seja, o posicionamento agora adotado pelo STF representa profunda virada jurisprudencial apta a autorizar a aplicação do art. 927, § 3º, do CPC/2015.

Nesse particular, é de se assinalar que, embora junto a alguns Tribunais Regionais Federais, a fixação de honorários à Defensoria Pública da União, ainda que litigasse contra a União, provocasse eco, essa não é a realidade dos Tribunais de Justiça dos Estados que, até então, vinham seguindo o entendimento consolidado pela jurisprudência desse e. STJ. Por essa razão, vislumbram-se presentes tanto o interesse social quanto a necessidade de

Documento eletrônico VDA39210335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:05:48
Código de Controle do Documento: 0e2b1477-ed34-4a39-808a-f6116af1e657

preservação da segurança jurídica, requisitos exigidos pelo CPC de 2015 para a modulação dos efeitos de decisão judicial.

De fato, sempre que a decisão do STF no julgamento de recursos afetados à sistemática de Repercussão Geral possa fragilizar, de alguma forma, o interesse social ou a segurança jurídica, o CPC/2015 autoriza expressamente que sejam modulados os efeitos da decisão para que sejam mitigados seus impactos.

Por essa razão, foram opostos no STF embargos de declaração pela Câmara Técnica do Conpeg –Colégio Nacional de Procuradores do Estados, subscrito por diversos Estados da Federação, requerendo a modulação dos efeitos da decisão, para que sejam afetados somente os processos ajuizados em momento posterior ao julgamento do STF, uma vez que a aplicação do novo entendimento, sem restrições, acarretará graves prejuízos.

[...]

Diante de tais considerações, não se pode afirmar que já fixada definitivamente a tese do Tema 1.002 pelo STF. Tal afirmação só será possível após o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgar os embargos de declaração e o acórdão proferido no julgamento transitar em julgado.

Ora, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento do recurso extraordinário (que no caso é o paradigma da repercussão geral invocado na decisão agravada) não será possível afirmar que houve o esgotamento da competência do Supremo Tribunal Federal para definir a questão constitucional submetida ao seu crivo.

[...]

Portanto, considerando a pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos, com pedido de efeito suspensivo, que requerem modulação e efeitos infringentes da decisão, não se pode considerar que já definida a tese do tema 1.002 no julgamento do RE 1140005, aplicando-se o tema de forma contundente e inconsequente.

Verifica-se o perigo de dano grave ou de difícil reparação tendo em vista as milhares de ações em curso proposta pelas Defensorias Públicas e que poderão ser sentenciadas com aplicação equivocada da tese. Os aspectos omissos no acórdão, especialmente aqueles relacionados diretamente ao pedido de modulação dos efeitos, podem causar grande insegurança jurídica, até mesmo ao gestor na aplicação dos recursos decorrentes de cumprimento de sentença.

Ademais, a manutenção da decisão agravada, aplicando tese passível de modificação poderá implicar flagrante usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, necessária a reconsideração ou sobrestamento da decisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, não é necessário o trânsito em julgado para aplicar matéria decidida em repercussão geral. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICOU O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA 1.076. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO DECIDIDO PELA SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Agravante pretende a suspensão do processamento, em vista da pendência de julgamento da matéria debatida, relativa à tese firmada para o Tema 1076/STJ.

2. O Recurso não comporta provimento. Primeiro porque, quando da afetação, a Corte Especial afastou a determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre a

Documento eletrônico VDA39210335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:05:48
Código de Controle do Documento: 0e2b1477-ed34-4a39-808a-f6116af1e657

matéria (ProAfR no REsp 1.850.512/ SP, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 24/11/2020).

3. Em segundo lugar porque, tendo-se em conta que já há decisão firmada pelo STJ para o tema em comento, invoca-se a compreensão já estabelecida no sentido de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação de decisum paradigma (AgInt no AREsp 1.346.875/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.10.2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.391.283/MA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.6.2019).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.060.149/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 30/10/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CAPATAZIA. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TEMA 1.014/STJ. SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. REPETITIVO. DESNECESSIDADE.

1. É incabível o sobrestamento do presente agravo em recurso especial até o trânsito em julgado dos recursos representativos da controvérsia no Tema 1.014/STJ, uma vez ser assente o entendimento nesta Corte de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido em precedente uniformizador para que se possa aplicá-lo. Precedentes: AgInt na Rcl n. 39.382/RS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 20/4/2021, DJe de 14/5/2021); AgInt no AREsp n. 1.026.324/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020; e AgInt no REsp n. 1.665.605/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.236.428/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO RE Nº 870.947/SE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO RE Nº 870.947/SE PARA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. AFASTADA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SESSÃO REALIZADA EM 03/10/2019. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação do STJ é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral. Precedentes.

2. Ademais, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 03/10/2019, rejeitou todos os embargos de declaração e afastou, por maioria, o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 870.947/SE.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.346.875/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.)

Portanto, aplico ao caso sob análise o Tema 1.002 de Repercussão Geral n. 1.140.005, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual realizada entre 16.6.2023 e 23.6.2023, que fixou as seguintes teses:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive

Documento eletrônico VDA39210335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:05:48
Código de Controle do Documento: 0e2b1477-ed34-4a39-808a-f6116af1e657

aquele que integra;

2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39210335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 21/11/2023 15:05:48
Código de Controle do Documento: 0e2b1477-ed34-4a39-808a-f6116af1e657

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 2.069.403 / PB

Número Registro: 2022/0036591-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08218016320178152001 8218016320178152001

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt no AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORES	:	GUSTAVO NUNES MESQUITA - PE025250
		FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO - PB013339
AGRAVADO	:	MARIA VELOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADOR	:	NÚBIA ATHENAS SANTOS ARNAUD - PB013221

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO NUNES MESQUITA - PE025250
		FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO - PB013339
AGRAVADO	:	MARIA VELOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO	:	NÚBIA ATHENAS SANTOS ARNAUD - PB013221

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39489812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:38:40
Código de Controle do Documento: d30aee2e-6058-4d72-978c-462c6ac7fce0

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39489812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:38:40
Código de Controle do Documento: d30aee2e-6058-4d72-978c-462c6ac7fce0